PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Segunda-feira, 12 de agosto de 2024 | Ano XIX | Edição 1922 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Gabinete do Prefeito 2
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 3
Secretaria Municipal de Saúde 11
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: (19) 3807-9300
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.429, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA QUE ESPECIFICA (RUA PASTOR JOSÉ LIMA).

(Autor: Ver. Elson Batista da Silva).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 17 de junho de 2024, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Rua Pastor José Lima", a rua 02 do Loteamento Residencial Parque Julieta.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 12 de agosto de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

LEI Nº 4.430, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA QUE ESPECIFICA (RUA DOUTOR ADIB FERES SAD).

(Autor: Ver. Luiz Carlos de Oliveira).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 17 de junho de 2024, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Rua Doutor Adib Feres Sad", a rua 06 do Loteamento Residencial Parque Julieta.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 12 de agosto de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

LEI Nº 4.431, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA QUE ESPECIFICA (RUA CLOVIS TEIXEIRA ROQUE).

(Autor: Ver. Luiz Carlos de Oliveira).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 17 de junho de 2024, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Rua Clovis Teixeira Roque" a rua 9 do Loteamento Residencial Parque Julieta.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 12 de agosto de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

LEI Nº 4.432, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA QUE ESPECIFICA (RUA IVAN GERBI).

(Autor: Ver. Luiz Carlos de Oliveira).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 17 de junho de 2024, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Rua Ivan Gerbi", a rua 10 do Loteamento Residencial Parque Julieta.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 12 de agosto

de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

LEI Nº 4.433, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA QUE ESPECIFICA (AVENIDA PREFEITO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA).

(Autor: Ver. Luiz Carlos de Oliveira).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 17 de junho de 2024, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "Avenida Prefeito José Carlos de Oliveira", o trecho da Estrada Municipal do Barreiro compreendido entre a confluência das Ruas Congo e Missouri e a Rua Serra Negra.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 12 de agosto de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 254 DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Cessa nomeação de servidora para exercício do cargo comissionado de Supervisora do Departamento de Comunicação Social

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Artigo 1º - ***Cessar***, *a partir de 12 de agosto de 2024*, a servidora **GRAZIELE THAIS RIBEIRO CARDEAL**, matrícula 12428, do cargo em comissão de Supervisora do Departamento de Comunicação Social da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, nomeada pela Portaria nº 107 de 10 de abril de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 12 de agosto de 2024.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais
JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

PORTARIA Nº 255 DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Nomeação de secretário municipal para responder interinamente e temporariamente em razão de gozo de férias

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Artigo 1º - **Nomear**, nos termos da Lei n° 4337/2023, de 11 de julho de 2023, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, o Sr. **ALOISIO BENEDITO GRESSONI**, matrícula 10143, para responder interinamente e temporariamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Agronegócio, no período de *12 de agosto de 2024 à 26 de agosto de 2024*, cujas as atividades, requisitos, habilidades e competências encontram-se descritas no Anexo I da citada Lei, em razão de gozo de férias do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Agronegócio, o Sr. **PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA,** matrícula 10086.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação revogando as disposições em contrário.

Amparo, 12 de agosto de 2024.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais
JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

PORTARIA Nº 256 DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Exonera, servidor agente político SECRETÁRIO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir do dia 12 de agosto de 2024, **ANDERSON DE LIMA OLIVEIRA**, matrícula 10145, do cargo SECRETÁRIO MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Segurança Pública Defesa Civil e Trânsito, nomeado pela Portaria nº 245 de 05 de agosto de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 12 de agosto de 2024.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais
JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

PORTARIA Nº 257 DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Cessa nomeação de servidor para exercício do cargo comissionado de Comandante da Guarda Civil Municipal

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais;
RESOLVE:
Artigo 1º - **Cessar**, *a partir de 12 de agosto de 2024*, o servidor **MAURICIO SOARES DE CAMPOS**, matrícula 6033, do cargo em comissão de COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Segurança Pública Defesa Civil e Trânsito, nomeado pela Portaria nº 246 de 05 de agosto de 2024.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Amparo, 12 de agosto de 2024.
CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais
JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

PORTARIA Nº 258 DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Cessa nomeação de servidor para exercício do cargo comissionado de Inspetor da Guarda Civil Municipal

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais;
RESOLVE:
Artigo 1º - **Cessar**, *a partir de 12 de agosto de 2024*, o servidor **MARCELO NERY**, matrícula 7067, do cargo em comissão de INSPETOR DA GUARGA CIVIL MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Segurança Pública Defesa Civil e Trânsito, nomeado pela Portaria nº 247 de 05 de agosto de 2024.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Amparo, 12 de agosto de 2024.
CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais
JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

PORTARIA Nº 259 DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Nomeia servidor para o cargo político de Secretário Municipal

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais;
RESOLVE:
Art 1º - **Nomear**, *a partir de 13 de agosto de 2024*, nos termos da Lei n° 4337/2023, de 11 de julho de 2023, **MAURICIO SOARES DE CAMPOS**, matrícula 10146, para exercer o cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Segurança Pública Defesa Civil e Trânsito.
Art. 2º Competirá ao servidor desenvolver atividades de orientação, coordenação e supervisão das competências legais correspondentes a sua pasta, realizando política gestão pública em consonância com a política e o plano de governo. Orientar, coordenar e supervisionar o quadro de pessoal, assinar controle de frequência dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da Administração a ela vinculadas; expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento; prestar contas e apresentar ao Prefeito relatórios de sua gestão, sobretudo dos índices de efetividade dos gastos públicos; ser responsável pelas mudanças na distribuição do pessoal, incluindo férias e outras, para o bom desempenho das atividades da Secretaria; cumprir e fazer cumprir as normas internas da Administração e as Leis Municipais, Estaduais e Federais; analisar e avaliar a viabilidade de desenvolver projetos, utilizando metodologia e procedimentos adequados para sua implantação, visando racionalizar e/ou automatizar processos e rotinas de trabalho da Secretaria; pesquisar e avaliar programas e projetos disponíveis, passíveis de aplicabilidade no Município, analisando a relação custo/benefício de sua aquisição; participar do levantamento de dados e da definição de métodos e recursos necessários para implantação de sistemas e/ou alteração dos já

existentes; analisar o desempenho dos programas implantados, reavaliar rotinas, manuais e métodos de trabalho, verificando o atendimento ao munícipe, sugerindo metodologias de trabalho mais eficazes; realizar ou propor auditorias para assegurar que os padrões operacionais e procedimentos de segurança estejam sendo seguidos; elaborar estudos sobre a criação e/ou alteração de metodologias e procedimentos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos; analisar e avaliar programas e projetos, propondo novos métodos de realização do trabalho ou sua automação, visando otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis; estudar, pesquisar, desenvolver e aperfeiçoar programas e projetos, promovendo a melhor utilização de seus recursos, facilitando o seu acesso pelas áreas que deles necessitem; comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins previstos na legislação; praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito; garantir a execução das competências legais atribuídas à Secretaria Municipal de que é titular.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Amparo, 12 de agosto de 2024.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais
JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

PORTARIA Nº 260 DE 12 DE AGOSTO DE 2024

Nomeia servidor para cargo comissionado de Comandante da Guarda Civil Municipal

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art 1º - **Nomear**, *a partir de 13 de agosto de 2024,* nos termos da Lei n° 4337/2023, de 11 de julho de 2023, **MARCELO NERY**, matrícula 7067, para exercer o cargo de COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Segurança Pública Defesa Civil e Trânsito.

Art. 2º - Competirá ao servidor dirigir o efetivo da Guarda Municipal; administrar e exercer a sua disciplina nos limites das atribuições conferidas pela legislação pertinente e observadas as normas regulamentares aplicáveis; representar a Guarda Municipal de Amparo em todos os assuntos relativos à Corporação; aprovar os planos e diretrizes operacionais e de ensino, que permitam a consecução dos objetivos da Guarda Municipal; promover o entrosamento da Guarda Municipal com os demais órgãos municipais; cumprir e fazer cumprir ordens, instruções e portarias baixadas pelo Prefeito Municipal, sobre os serviços a cargo da Guarda Municipal; assistir o Chefe do Poder Executivo nos assuntos relacionados à segurança no âmbito do município; cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares referentes a Guarda Municipal; promover a representação adequada da Guarda Municipal nas Festas cívicas e solenidades de caráter publico; coordenar sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Chefe do Poder Executivo, bem como indicar a composição das Comissões Processantes; dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Guarda Municipal de Amparo; coordenar-se com autoridades policiais do Estado, no sentido de oferecer e obter a necessária e indispensável

colaboração mútua; instruir os guardas nas práticas de relacionamento com o público; promover o treinamento dos seus subordinados; zelar pela disciplina e instrução do pessoal, bem como aplicar penas disciplinares; estabelecer as escalas de serviços para o pessoal da guarda; promover o controle do ponto do pessoal lotado na Guarda Municipal; promover a aquisição e a distribuição de material e fardamento e controlar sua utilização; promover a elaboração, por seus subordinados, dos relatórios de ronda; promover à manutenção de registros necessários as atividades da guarda, bem como a execução de serviços auxiliares; inspecionar, quando lhe pareça conveniente, os postos de serviços; coordenar-se com entidades representativas da comunidade no sentido de oferecer e obter colaboração; submeter ao Chefe do Poder Executivo Municipal relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores do Quadro da Guarda Municipal de Amparo; sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a aplicação das penalidades previstas em Lei; executar outras tarefas e competências correlatas que forem atribuídas pelo chefe hierárquico.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 12 de agosto de 2024.
CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
LUIS FELIPE DE PAULA
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais
JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

ADITAMENTO Nº 004

Autorizado no Processo Licitatório Nº 1373/2023

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 102/2023 – CARTA CONVITE Nº 003/2023, CELEBRADO AOS 12/04/2023, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA, ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA ENTRE OS PRÉDIOS DO PAÇO MUNICIPAL E CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO E CONSTRUÇÃO DE FAIXA ELEVADA (“LOMBOFAIXA”), COM FIM DE REALIZAR O ACRÉSCIMO QUANTITATIVO CONTRATUAL NO VALOR CORRESPONDENTE A R$ 37.968,32 (TRINTA E SETE MIL E NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

CONTRATADA: CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA
CNPJ N°: 31.048.813/0001-85
VALOR: R$ 37.968,32
Amparo, 12 de agosto de 2024.

ADITAMENTO Nº 005

Autorizado no Processo Licitatório Nº 1373/2023

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 102/2023 – CARTA CONVITE Nº 003/2023, CELEBRADO AOS 12/04/2023, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA, ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA ENTRE OS PRÉDIOS DO PAÇO MUNICIPAL E CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO E CONSTRUÇÃO DE FAIXA ELEVADA (“LOMBOFAIXA”), COM FIM DE PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES.

CONTRATADA: CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA
CNPJ N°: 31.048.813/0001-85
VIGÊNCIA: 22/08/2024 A 21/02/2025.
Amparo, 12 de agosto de 2024.

.....

MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. LICITAÇÃO. Processo: 1657/2024. **Licitação:** Pregão Eletrônico de nº 089/2024. **Interessado:** Coimbra, Chaves & Batista Sociedade de Advogados. Trata-se de pedido de esclarecimentos, proposto pelo interessada Coimbra, Chaves & Batista Sociedade de Advogados, no âmbito da Licitação Pregão

Eletrônico de nº 089/2024, cujo objeto refere-se a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria especializada, com atuação no âmbito administrativo e/ou judicial, com pagamentos *ad exitum*, visando a recuperação de créditos, com o projeto de recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária (INSS) – sobre verbas indenizatórias, bem como recolhimentos indevidos sobre adicional de Risco no Ambiente do Trabalho – RAT pelo período de 12 (doze) meses. Nota-se que o pedido de esclarecimento foi incluído na respectiva Plataforma (BBMNET) em 13/08/2024 09:01 e, portanto, no limite do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 164 da Lei Federal de nº 14.133/21 e na forma do disposto no Edital, em sua cláusula 14, item 14.1., ou seja, tempestivo e deve ser apreciado. Anotado, passamos aos pedidos de esclarecimentos. Pedido de esclarecimento 1.*"A cláusula 6.6, item "c" prevê que o licitante deverá comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10 (dez por cento) do valor estimado na contratação, ou seja, R$1.258.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta e oito mil reais). Nos termos do art. 69. Da Lei 14.133/21, a habilitação econômico-financeira será restrita à apresentação da seguinte documentação: (i) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; e (ii) certidão negativa de feitos sobre falência. Considerando-se a situação de escritório de advocacia (Sociedade Simples) que pretende participar do certame, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo poderá ser demonstrada com a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, bem como com a apresentação do comprovante de entrega das declarações emitido pelo SPED? Em caso negativo, que outros documentos poderão ser apresentados?"* Pedido de esclarecimento 2: *"O Edital prevê que o seguinte objeto do certame. Veja-se: 1.1. O objeto da presente licitação tem como objeto "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria especializada, com atuação no âmbito administrativo e/ou judicial, com pagamentos ad exitum, visando a recuperação de créditos, com o projeto de recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária (INSS) – sobre verbas indenizatórias, bem como recolhimentos indevidos sobre adicional de Risco no Ambiente do Trabalho – RAT pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato". O Memorial Descritivo (Anexo I), o Termo de Referência (Anexo II), o Modelo Proposta Comercial (V) e a Minuta do Contrato (Anexo VII) adicionam ao objeto a seguinte descrição: "(...) além de auditar também o recolhimento de contribuição previdenciária sobre regime próprio de previdência, visando atender as necessidades do Município de Amparo, Estado do São Paulo". Considerando (i) que a licitante vencedora, nos termos da Cláusula Primeira do Contrato, "deverá seguir rigorosamente as especificações do Termo de Referência, Memorial Descrito, Edital e anexo" e (ii) que a execução de trabalhos de auditoria são atribuições privativas de contador, sendo certo que para o desenvolvimento dos trabalhos será necessário o trabalho de equipe multidisciplinar, com profissionais da área do direito, economia e contabilidade, questiona-se: (1) Os serviços de auditoria indicados acima fazem parte do escopo dos trabalhos ou trata se de consultoria para diagnóstico relacionado ao recolhimento de contribuições previdenciárias? Gentileza descrever quais atividades estão envolvidas nesse trabalho. (2) Gentileza esclarecer como esse trabalho deverá ser remunerado."* Realizado, passamos aos esclarecimentos. **Quanto ao pedido de esclarecimentos 1:** De fato, a cláusula 6, 6.6., itens "c", "d", "d.1", "d.2", 6.6.2., além das observações dos itens "a", "b" e "c", vejamos: *"6.6. Qualificação Econômico-Financeira. (...) c) Comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10 (dez por cento) do valor estimado na contratação, ou seja, R$1.258.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta e oito mil reais). d) Apresentar o Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentado na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios para empresas constituídas há mais de 01 (um) ano. d.1) Os documentos referidos na alínea anterior limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. d.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. 6.6.2. Para fins de verificação da boa situação financeira, demonstrar através de fórmulas que será feita mediante a apuração de índices contábeis de liquidez e endividamento, sendo: Índice de Liquidez Geral (ILG), assim composto: ILG = AC + RLP PC + ELP Onde: AC é o ativo circulante; RLP é o realizável em longo prazo; PC é o passivo circulante; ELP é o exigível em longo prazo. 6.6.4. Índice de Liquidez Corrente (ILC), assim composto: ILC = AC PC Onde: AC é o ativo circulante; PC é o passivo circulante. O resultado da operação acima deverá ser igual ou superior a 1. Índice de Endividamento (IE), assim composto: IE = PC + ELP AT Onde: PC é o passivo circulante; ELP é o exigível em longo prazo; AT é o ativo total. O resultado da operação acima deverá ser igual ou menor a 0,5. OBSERVAÇÕES: a) Os cálculos dos índices acima referidos deverão ser apresentados pela empresa licitante dentro do envelope Documentação, assinada por profissional habilitado da área contábil. b) A comprovação da boa situação financeira da empresa, conforme dispõe o Artigo 69, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21, poderá ser aferida com a aplicação de fórmulas indicadas. c) Os índices estão em compatibilidade com as exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."* Aliás, as exigências estão em conformidade com o expresso disposto no art. 69 da Lei Federal de nº 14.133/21, vejamos: "***Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital****, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa*

*de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. **§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital**. 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. **§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (...)"* (grifamos). Portanto, as exigências contidas no Edital estão regulares e em conformidade com a legislação vigente. Em relação ao questionamento, importante registrar que o Decreto Federal de nº 6.022/2007 instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), por definição, o "*SPED é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.",* portanto, trata-se de um instrumento adequado para demonstração e comprovação da exigência estabelecida no Edital. Por outro lado, a demonstração também poderá ser realizada pela apresentação de balanço patrimonial, devidamente assinado pelo representante legal, bem como pelo Contador. Evidentemente que os Licitantes devem observar ainda, no que couber, a legislação atinente às regras estabelecidas pelos Órgãos oficiais a respeito como, por exemplo, o disposto na Instrução Normativa n° 2.003/2021-RFB, entre outras. **Quanto ao pedido de esclarecimentos 2:** Importante destacar que o escopo geral dos serviços estão detalhadamente definidos na cláusula 12 do Termo de Referência, vejamos: "*12.1. Compõem as atividades a serem realizadas pela empresa CONTRATADA: a) Efetuar estudo das leis, portarias que tratam dos cargos e remuneração do quadro dos funcionários, a fim de definir as possíveis verbas indenizatórias, nas contribuições para o INSS; b) Efetuar levantamento dos valores pagos ao INSS, referente as verbas indenizatórias; c) Apontar os períodos ainda recuperáveis com a devida elaboração técnica de cálculo dos dados levantados, detalhando os valores mês a mês com a devida correção pelos índices oficiais; d) Analisar em conjunto com os técnicos do RH, possível redução tributária referente à contribuição denominada RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) e a aplicações do FAP; e) Apontar os períodos ainda recuperáveis, das contribuições do RAT, com a devida elaboração técnica de cálculos, mês a mês com a devida correção pelos índices oficiais; f) Orientar a Execução da Compensação mensal no setor competente, acessando os respectivos Programas da SEFIP e CONECTIVIDADE SOCIAL da Caixa Econômica Federal a fim de informar os valores a serem compensados nas suas respectivas competências; g) Orientar a retificação das GFIPS e e-Social dos valores compensados; h) Orientar na aplicação de novas alíquotas; i) Apoiar e subsidiar, no que couber, a Secretaria de Justiça do Município com as respectivas ações judiciais, no tocante a recuperação de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre verbas indenizatórias; j) Elaborar estudo e orientar o encontro de contas com a RFB. k) Proceder defesa administrativa, em favor do Município, referente a possíveis autos de infração e lançamento de contribuição previdenciária."* Evidentemente, alguns serviços são naturalmente de caráter de auditoria especializada, conforme também expresso ainda nos anexos, incluindo o termo contratual: *"SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria especializada, com atuação no âmbito administrativo e/ou judicial, com pagamentos ad exitum, visando a recuperação de créditos, com o projeto de recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária (INSS) – sobre verbas indenizatórias, bem como recolhimentos indevidos sobre adicional de Risco no Ambiente do Trabalho – RAT, além de auditar também o recolhimento de contribuição previdenciária sobre regime próprio de previdência, visando atender as necessidades do Município de Amparo, Estado do São Paulo"* (grifamos). É de fato serviço complexo o que justifica, inclusive, a exigência de comprovação de disponibilidade de equipe multidisciplinar nos termos constantes da cláusula 6.7.3. "a", "b" e "c", neste sentido: "*6.7.3. Comprovação de que a licitante possui em seu quadro de colaboradores, profissionais devidamente habilitados para cada natureza de serviço, comprovando no mínimo: a) um Contabilista (art. 25 do Decreto-Lei n° 9.295 de 27 de maio de 1964); b) um Economista (Lei 1.411 de 13 de agosto de 1951 e 6.012 de 3 de janeiro de 1974); c) um advogado (OAB) com experiência em direito público."* Importante registrar ainda, que por força do princípio da vinculação do Edital, todos os anexos obrigatoriamente devem ser observados em sua forma e definições. Evidentemente que todos os custos operacionais, assim como aqueles relacionados à recursos humanos necessários para execução dos serviços, são de responsabilidade da empresa contratada. Quanto ao pagamento, este será efetuado na forma do expresso disposto na cláusula sétima e parágrafo primeiro do termo contratual: *"PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os pagamentos ocorrerão após os valores recuperados estarem nos cofres da Prefeitura Municipal de Amparo, com aplicação do índice contratado, conforme resultado pago na proporção dos serviços efetivamente executados e objetivos alcançados, após a emissão do respectivo relatório e nota fiscal com discriminação dos serviços, a fim de possibilitar a conferência de quais créditos recuperados são o fato gerador de suas emissões, expedido pela CONTRATADA; devendo os pagamentos serem realizados em até 15 (quinze) dias úteis, contados da apresentação da Nota Fiscal Eletrônica (NFE)."* (grifamos). Pelo exposto, ficam esclarecidos ao interessado Coimbra, Chaves & Batista

Sociedade de Advogados, assim, como os demais interessados, os pedidos de esclarecimentos, na forma como estabelecido na presente manifestação. Em atenção aos princípios da publicidade e transparência, a presente manifestação além de ser incluída na Plataforma e sítio eletrônico, assim como publicada na Imprensa Oficial do Município. Amparo, 12 de agosto de 2024. **Ana Lúcia Carneiro. Agente de Contratação.** Ciência da Autoridade competente. **Julio Cesar Camargo. Secretário – SMATI.**

MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. LICITAÇÃO. Processo: 1657/2024. **Licitação:** Pregão Eletrônico de nº 089/2024. **Interessado:** Gmaster Gestão Empresarial LTDA. Trata-se de pedido de esclarecimentos, proposto pelo interessada Gmaster Gestão Empresarial LTDA, no âmbito da Licitação Pregão Eletrônico de nº 089/2024, cujo objeto refere-se a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria especializada, com atuação no âmbito administrativo e/ou judicial, com pagamentos *ad exitum*, visando a recuperação de créditos, com o projeto de recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária (INSS) – sobre verbas indenizatórias, bem como recolhimentos indevidos sobre adicional de Risco no Ambiente do Trabalho – RAT pelo período de 12 (doze) meses. Nota-se que o pedido de esclarecimento foi encaminhado por e-mail em 07/08/2024 e, portanto, no limite do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 164 da Lei Federal de nº 14.133/21 e na forma do disposto no Edital, em sua cláusula 14, item 14.1., ou seja, tempestivo e deve ser apreciado. Anotado, passamos aos pedidos de esclarecimentos. Pedido de esclarecimento 1: "*Solicitamos esclarecimentos quanto às exigências contidas nos itens 6.7.1. e 6.7.2. do Edital, acerca da necessidade de comprovação da realização de serviços de recuperação tributária, em que tenha havido a homologação EXPRESSA da Receita Federal do Brasil (RFB), uma vez que é praxe a ocorrência de homologação tácita em razão do decurso do prazo prescricional sem o recebimento de sansão administrativa ou sujeição do contribuinte a procedimento de fiscalização.*" Pedido de esclarecimento 2: *"Em função do esclarecimento ora apresentado, solicitamos que sejam revistas e alteradas as redações dos itens 6.7.1. e 6.7.2. do Edital, de forma que passem a constar a possibilidade de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovam a realização de serviços de recuperação tributária em que tenha havido a homologação EXPRESSA da Receita Federal do Brasil (RFB) OU a homologação TÁCITA da Receita Federal do Brasil (RFB), em função do decurso do prazo prescricional sem o recebimento de sansão administrativa ou sujeição do contribuinte a procedimento de fiscalização."* Pedido de esclarecimento 3: *"Solicitamos esclarecimentos quanto à exigência contida no item 6.7.1. do Edital, acerca da expressão "órgão", sugerindo que "contribuinte" pertença a estrutura da Administração Pública direta ou indireta, em especial, esclarecimentos sobre qual a natureza/espécie/tipo do(s) órgão(s) contribuinte(s) mencionados no item 6.7.1. do Edital."* Pedido de esclarecimento 4: *"Este "órgão contribuinte" pode/deve ser pessoa jurídica de direito privado? Sim ou não? Por quê?"* Realizado, passamos aos esclarecimentos. **Quanto ao pedido de esclarecimento 1:** De fato, as cláusulas 6.7.1. e 6.7.2. do edital, estabelecem: *"6.7.1. Apresentar 01 (um) ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica comprovando que realizou os serviços de recuperação tributária na área previdenciária de RAT- Riscos no Ambiente de Trabalho e que contenham as etapas/fases de maior relevância: levantamento, cálculo, atualização, compensação e retificação das GFIPs dos períodos compensados mês a mês e respectivos envios, e homologação expressa pela Receita Federal do Brasil - RFB; acompanhado de pelo menos uma cópia de acórdão proferido pelo Poder Judiciário, com a certidão do respectivo trânsito em julgado, comprovando que tenha obtido decisão favorável da incidência de RAT de acordo com a atividade preponderante exercida pelo órgão contribuinte, acórdão este decorrente de processo de responsabilidade do (s) profissional (is) jurídico (s) e intelectual (is) ligado (s) a licitante no momento em que fora proferida a referida decisão. "6.7.2. Apresentar 01 (um) ou mais Atestado(s) de capacidade Técnica comprovando que realizou os serviços de recuperação tributária na área previdenciária de verbas indenizatórias e que contenham as etapas/fases de maior relevância: levantamento, cálculo, atualização, compensação e retificação das GFIPs dos períodos compensados - a mês e respectivos envios, e homologação expressa pela Receita Federal do Brasil - RPB; acompanhado de pelo menos uma cópia de acórdão preferido pelo Poder Judiciário, com a certidão do respectivo transito em julgado, comprovando que tenha obtido decisão favorável da não incidência providenciaria das verbas indenizatórias dos serviços prestados pelo(s) profissional(is) jurídico(s) e intelectual(is) ligado(s) a empresa licitante no momento em que fora proferida a referida decisão."* Evidentemente o que se busca é a segurança mínima na contratação visando acima de tudo a preservação do interesse público e a segurança jurídica. É fato que tais serviços tornou-se de certa forma comum nos meios privados, mas notadamente nos meios públicos, contudo, tornou-se também comum a retenção de créditos, os quais, a sua razão não foram pacificados pelo Judiciário e, portanto, podem, a qualquer momento, o ente Público ser obrigado a cumprir o recolhimento que eventualmente foi considerado devido e, pior, as vezes com multas e juros pesados. O que talvez a interessada não tenha conhecimento é que preteritamente ao presente certame, o Município promoveu a Chamada Pública 001/2024/SMATI, para coleta de preço; no referido procedimento prévio, estava expressamente estabelecido: *"1) As propostas deverão identificar no mínimo o detalhamento dos serviços necessários a execução da recuperação de possíveis créditos que a Prefeitura tenha junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, visando a devolução e/ ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, constando ainda a estimativa destes créditos, com o levantamento e fundação jurídica dos proventos, que incide as verbas indenizatórias, cálculos e atualizações, bem como, o valor para a execução do referido serviço de compensação mês a mês, via PER/DCOMP Web, para utilização dos créditos informados;* ***2) Somente deverão ser considerados na proposta eventuais créditos, cuja recuperação já tenha***

entendimento já pacificado dos Tribunais Superiores, indicando cada uma delas e os menção dos respectivos entendimentos; "(Grifamos). O mencionada Chamada Pública foi amplamente divulgada e aberta em duas ocasiões distintas. Importante destacar que o norteamento na condução dos procedimentos de licitação, estão estabelecidos primeiramente pelos princípios constantes no art. 5º da Lei Federal de nº 14.133/21, neste sentido: "*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)"* (grifamos). Destaca-se, sobre o assunto, o que expressa o art. 34 da Lei Federal de nª 14.133/21: *"Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**."* (grifamos). Significa dizer que, na nova Lei nº 14.133/21, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. Sobre a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, o art. 67 da Lei Federal de nº 14.133/21, assim estabelece: *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; **III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. **§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...) § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (...)"* (grifamos). Nota-se que as exigências contidas no Edital estão em plena consonância com o estabelecido na Lei Regência e não sendo exigido sequer quantitativos mínimos ou registro acervo técnico, o que está permitido pela legislação. Não se verificando quaisquer irregularidades quanto a este ponto. **Quanto ao pedido de esclarecimento 2:** Com fundamento na manifestação do item anterior, o referido pedido de esclarecimento, resta prejudicado. **Quanto ao pedido de esclarecimento 3:** Inicialmente impõe-se a necessidade de esclarecimentos acerca da definição contida sobre este tema, já que embora o interessado tenha indicado a definição de "órgão" na forma do art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, trata-se de processo de licitação e, portanto, aplica-se a definição do disposto no art. 6º, inciso I da Lei Federal de nº 14.133/21: "*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;"* De qualquer forma, em que pese a definição, o objetivo principal da exigência é a comprovação de atendimento aos requisitos exigidos na forma como previsto, sendo que o atestamento poderá ser fornecido por pessoa de direito público ou pessoa jurídica de direito privado. **Quanto ao pedido de esclarecimento 4:** Com fundamento na manifestação do item anterior, o referido pedido de esclarecimento, resta prejudicado. Pelo exposto, ficam esclarecidos ao interessado Gmaster Gestão Empresarial LTDA, assim, como os demais interessados, os pedidos de esclarecimentos, na forma como estabelecido na presente manifestação. Em atenção aos princípios da publicidade e transparência, a presente manifestação além de ser incluída na Plataforma e sítio eletrônico, assim como publicada na Imprensa Oficial do Município. Amparo, 12 de agosto de 2024. **Ana Lúcia Carneiro. Agente de Contratação.** Ciência da Autoridade competente. **Julio Cesar Camargo. Secretário – SMATI.**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO – LICITAÇÃO. Processo: 1657/2024. **Licitação:** Pregão Eletrônico de nº 089/2024. **Impugnante:** Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Trata-se de impugnação interposta por Monteiro e Monteiro Advogados Associados nos autos do processo de licitação acima mencionado, cujo objeto se refere a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria especializada, com atuação no âmbito administrativo e/ou judicial, com pagamentos *ad exitum*, visando a recuperação de créditos, com o projeto de recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária (INSS) – sobre verbas indenizatórias, bem como recolhimentos indevidos sobre adicional de Risco no Ambiente do Trabalho – RAT pelo período de 12 (doze) meses. A impugnante questiona resumidamente o seguinte: **a)** Vedação de participação a empresas em recuperação judicial; **b)** Exigência de equipe

técnica formada por advogado, economista e contador; **c)** Exigência dos atestados de capacidade, conforme descritos nos "itens 6.7.1 e 6.7.2": Requer ao final, a procedência de sua impugnação, na forma como requerido. Pois bem, de acordo com o expresso disposto na cláusula 14 do Edital e na forma do art. 164 da Lei 14.133/21, o prazo para qualquer pessoa para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. No caso em análise, consta o recebimento da impugnação em 07/08/24, sendo que a abertura está designada para ocorrer no dia 13/08/2024, portanto, é tempestiva, assim, recebo, motivo e ao final decido. Em relação a vedação de participação a empresas em recuperação judicial (**item a**), importa reforçar que o edital em sua cláusula 2.7., item 2.7.7., assim expressa: "*2.7. Não poderão disputar esta licitação: (...) 2.7.7. Que tenha sido decretada a sua falência ou estejam em processo de liquidação ou recuperação judicial, **salvo se a licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor**;"* (grifamos). A exigência, está no escopo da regra geral estabelecida pelo art. 69 da Lei Federal de nº 14.133/21, neste sentido: *"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; **II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante**. (...)"* (grifamos). Para além disso, nota-se que a exigência editalícia permite a participação de empresas que estejam decretada sua falência ou que estejam em processo de liquidação ou recuperação judicial, desde que seja apresentado comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor. Aliás, no âmbito das licitações públicas no Estado de São Paulo, o tema já foi definido (e superado) pela edição da Súmula 50 do TECESP, vejamos: "*SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais **poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital."*** (grifamos). Portanto, não se verifica quaisquer irregularidades na referida exigência, devendo ser mantida da forma como está. Já em relação a exigência de equipe técnica (**item b**), importante registrar o que expressa o art. 34 da Lei Federal de nª 14.133/21: *"Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**."* (grifamos). Significa dizer que, na nova Lei nº 14.133/21, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. Sobre a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, o art. 67 da Lei Federal de nº 14.133/21, assim estabelece: *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; **III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. **§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...) § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (...)"* (grifamos). Importante destacar ainda que o objeto do certame contempla a realização de serviços complexos, exigindo não só assessoria especializada, como também de auditoria, neste sentido: *"Contratação de empresa especializada para **prestação de serviços técnicos de consultoria especializada**, com atuação no **âmbito administrativo e/ou judicial**, com pagamentos ad exitum, visando a **recuperação de créditos**, com o projeto de recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária (INSS) – sobre verbas indenizatórias, bem como recolhimentos indevidos sobre adicional de Risco no Ambiente do Trabalho – RAT, **além de auditar** também o recolhimento de contribuição previdenciária sobre regime próprio de previdência, visando atender as necessidades do Município de Amparo,*

Estado do São Paulo." (grifamos). Ora, auditoria no âmbito do objeto de que trata o certame, implica na necessária constituição de equipe técnica multidisciplinar, de acordo com a expertise de um, até por conta da natureza do recolhimento das verbas, que obrigatoriamente envolverá áreas do Direito, Economia e Contabilidade. Ora, poderia, por exemplo, um advogado auditar e emitir parecer técnico sobre planilhas de cálculos ou ainda sobre matéria afeta a área da contabilidade e/ou economia? Evidente que não. A exigência não é descabida, mas necessária e justificada e compatível com a complexidade do objeto do certame, assim compreendido. A mais disso, não está sendo exigido que tais profissionais sejam pertencentes ao quadro efetivo da empresa, pelo contrário, a exigência de comprovação de vínculo está em plena consonância com o definido na Súmula 25 do TCESP, vejamos: *"SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."* Nota-se, portanto, que a mencionada exigência está devidamente justificada e em consonância com o entendimento do Órgão de Contas deste Estado e de acordo com a Lei Regência. Em relação a exigência dos atestados de capacidade técnica (**item c**), importante reforçar novamente o que expressa o art. 34 da Lei Federal de nª 14.133/21: *"Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**."* (grifamos). Também é o caso de reproduzir novamente o que o art. 67 da Lei Federal de nº 14.133/21 estabelece a respeito da exigência sobre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, o art. 67 da Lei Federal de nº 14.133/21, vejamos: *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. **§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...) § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (...)"* (grifamos). Nota-se que as exigências contidas no Edital estão em plena consonância com o estabelecido na Lei Regência e não sendo exigido sequer quantitativos mínimos ou registro acervo técnico, o que está permitido pela legislação. Importante destacar que o norteamento na condução dos procedimentos de licitação, estão estabelecidos primeiramente pelos princípios constantes no art. 5º da Lei Federal de nº 14.133/21, neste sentido: "*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)"* (grifamos). Pelo exposto, a impugnação deve ser recebida, pois tempestiva, e no mérito deve ser julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** para manter inalteradas as regras estabelecidas no certame, bem como para manter inalterada a data e horário para abertura da sessão pública – 13/08/2024 às 09 horas. Em atenção aos princípios da publicidade e transparência, a presente decisão além de ser encaminhada ao interessado, deverá ser incluída na Plataforma e sítio eletrônico e publicada na Imprensa Oficial do Município. Amparo, 12 de agosto de 2024. **Ana Lúcia Carneiro. Agente de Contratação.** Ciência da Autoridade competente. **Julio Cesar Camargo. Secretário – SMATI.**

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AMPARO

DEFERIMENTO DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

N°. LTA: 220 UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

IMPORTANTE

A licença de funcionamento deverá ser impressa pelo interessado através do site https://sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/cidadaoLicenca.consulta.logic

De acordo com a Portaria MS/SAS 376 de 03/10/200 e PT/SAS 511 de 29/12/200, todos os ***Serviços de Saúde*** tem a obrigatoriedade de realizar seu cadastro no CNES em todo território nacional.

Amparo, 12 de Agosto 2024

TERESA CRISTINA LUGLI
Coordenadora do Núcleo de Vigilância Sanitária

.....

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PORTARIA Nº 80, DE 12 DE AGOSTO DE 2.024

O SUPERINTENDENTE DO SAAE, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 637 de 14 de janeiro de 1.969, nº 3.841 de 05 de outubro de 2.015, resolve:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a partir de 05 de agosto de 2024 o Servidor Marcelo Ordine Zarpellon do cargo efetivo de Operador de ETA/ETE do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amparo.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA
Superintendente

Publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado em local de costume.

LUCAS VINICIUS HENRIQUES DA SILVA
Gerente de Administração

.....

LICITAÇÃO: Processo Administrativo nº 001202/2024 **– ÓRGÃO:** Serviço Autônomo de Água e esgotos de Amparo/SP – **MODALIDADE**: Pregão nº 05/2024 (Eletrônico) – **OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS, MOTORES E SOPRADORES, PELO PERIODO ESTIMADO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME EDITAL E ANEXOS. COMUNICADO**: O Pregoeiro respeitosamente comunica à todos o quanto possa interessar, que a empresa **M MOMESSO COMERCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA** na qualidade licitante participante do certame em epigrafe **RECURSOU** quanto ao resultado emitido pelo Pregoeiro e equipe de apoio realizado à data de 05 de agosto de 2024, qual encontra-se disponivel na plataforma do Pregão BBMNET para consulta. Sendo assim, fica aberto, nos termos do item 8.3 do edital, o prazo de 03 (três) dias uteis para apresentação de **CONTRARRAZÕES**, devendo o protocolo ser realizado exclusivamente por meio eletrônico através do sitio eletronico www.novobbmnet.com.br opção **RECURSO**. Por fim, os autos permanecem a disposição “in loco” na Divisão de Suprimentos para consulta aos interessados. Amparo, 12 de agosto de 2024. Publique-se.

TAUAN TEDESCHI BUZO
Pregoeiro

.....